



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.717 - PR (2010/0041910-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTONIO ACIR BREDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ELIAS LIPATIN FURMAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ANÁLISE INVIABILIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Federal *a quo* não apreciou o pleito de reconhecimento da incompetência do Juízo processante, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. E inexistente constrangimento ilegal no acórdão impugnado. O *habeas corpus* originário não foi conhecido porque preclusa a matéria, prorrogando-se a competência firmada, em razão da inércia da Defesa do Paciente.

3. "A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a competência *ratione loci* é relativa e prorrogável", logo, "não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, nem oposto exceção de incompetência, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo perante em que tramita a ação penal." (RHC 100969, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14/05/2010.)

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.717 - PR (2010/0041910-2)

IMPETRANTE : ANTONIO ACIR BREDAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ELIAS LIPATIN FURMAN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de ELIAS LIPATIN FURMAN, denunciado pela prática de crimes contra sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO.

Segundo entendimento firmado na egrégia 4ª Seção desta Corte, havendo decisão sobre a competência territorial, impossível a reanálise da matéria em sede de habeas corpus, pois configurado o fenômeno da preclusão." (fl. 488)

Repisando os argumentos do *writ* originário, os Impetrantes sustentam, em suma, a incompetência do Juízo processante, pois não existe a conexão que determinou a distribuição da ação penal em desfavor do Paciente, por dependência, ao Juízo da 2.^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Requer, assim, a redistribuição do feito.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 519/528.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 532/534, opinando pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.717 - PR (2010/0041910-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ANÁLISE INVIABILIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Federal *a quo* não apreciou o pleito de reconhecimento da incompetência do Juízo processante, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. E inexistente constrangimento ilegal no acórdão impugnado. O *habeas corpus* originário não foi conhecido porque preclusa a matéria, prorrogando-se a competência firmada, em razão da inércia da Defesa do Paciente.

3. *"A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a competência ratione loci é relativa e prorrogável", logo, "não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, nem oposto exceção de incompetência, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo perante em que tramita a ação penal."* (RHC 100969, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14/05/2010.)

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Paciente, juntamente com outros dez corréus, foi denunciado pelo cometimento, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 21, parágrafo único, 22, parágrafo único, 16 e 4º, todos da Lei n.º 7.492/86 e, ainda, pelo crime do artigo 1º, incisos VI e VII, § 1º, I e II, e § 2º, I e II, todos da Lei n.º 9.613/98.

Os Impetrantes, repisando os argumentos do *habeas corpus* denegado na origem, defendem a incompetência do Juízo Titular da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba por infração ao princípio do juiz natural e aos artigos 75, 76 e 79 do Código de Processo Penal. Sustentam, em suma, que em razão da ofensa a tais regras legais é nulo o despacho que determinou a redistribuição do feito ao Juiz Titular, devendo, portanto a ação retornar ao julgamento perante o juízo substituto, pois não há conexão do feito originário com os fatos apurados na ação penal n.º 2004.70.00.008143-3.

A Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos seguintes:

"A ordem postulada no presente writ não comporta maiores digressões, impondo-se a sua denegação. Senão vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, a fim de compreensão da quaestio, necessário fazer um breve esboço fático. Conforme se depreende da análise das peças juntadas à impetração e das informações processuais, o feito originador do presente mandamus (AP nº 2004.70.00.033237-5) foi distribuído, em 24-09-2004, ao Juízo Substituto da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, que, em 13-03-2006, reconhecendo a conexão, determinou a redistribuição, por dependência, à Ação Penal nº 2004.70.00.008143-3, que, na época, tramitava perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 97).

A ação penal reconhecida como conexa e geradora de prevenção no juízo a quo (AP nº 2004.70.00.008143-3) veio a ser sentenciada, com a interposição de recurso já em processamento perante esta Corte, permanecendo o feito originário do presente writ na primeira instância para julgamento.

Pois bem. Assentadas tais premissas, basta dizer que a decisão atacada, aquela que determinou a redistribuição do procedimento originário, foi proferida no ano de 2006, e sobre ela operou-se o fenômeno da preclusão.

Com efeito, a egrégia 4ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem proposta nos autos da ACR nº 2005.70.00.033852-7/PR, julgada na sessão de 17 de dezembro de 2009, assentou a impossibilidade de reexaminar alegação de incompetência territorial já analisada, em razão da preclusão que se opera sobre tal matéria. Transcrevo, a propósito, o voto da lavra do eminente Des. Federal Néfi Cordeiro, quando do julgamento da referida questão de ordem, que sintetiza o entendimento adotado no âmbito da Seção - in verbis:

Ressalvado entendimento pessoal, veio a 7ª Turma desta Corte a pacificar, acolhendo precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em situações como da espécie tem-se hipótese de preclusão à parte que não inconformou-se com o decisório negativo da exceção de incompetência, não sendo de outro lado admissível o reconhecimento de ofício da incompetência territorial, como colho exemplificativamente no RSE 2009.70.00.014641-3/PR, do voto do Relator Tadaaqui Hirose, em situação similar à presente:

*Desta forma, a questão a ser enfrentada relaciona-se à competência jurisdicional, especificamente quanto à **competência pelo lugar da infração**.*

Com efeito, a regra geral de fixação da competência no processo penal encontra-se disciplinada no art. 69, caput, inc. I, do Código de Processo Penal, estabelecendo como o foro competente para o julgamento o do lugar da infração.

Por sua vez, dispõe o art. 70, caput, do Código de Processo Penal, que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

Nestes termos, alega o Juízo a quo que a Subseção Judiciária de Curitiba/PR não é competente para a instrução e julgamento do feito, tendo em vista que:

' (...) os aventados delitos teriam sido praticados, em tese, em São Paulo. Nesta localidade é que - conjectura-se - a declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores supostamente mantidos no exterior deveria ter sido prestada (domicílio fiscal dos arguidos, segundo a própria denúncia); nesta localidade é que os acusados teriam operado, em tese, instituição financeira irregular e lavado ativos.'

Entretanto, tratando-se a incompetência territorial de causa de nulidade relativa, conforme dispõe o art. 108, caput, do Código Penal, exige-se que a exceção de incompetência do juízo seja formulada oportunamente, ou seja, por ocasião da defesa preliminar, ensejando a preclusão da matéria em caso de inércia da parte.

Neste sentido, transcrevo precedentes deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Realmente, na espécie já houve decisão denegatória da incompetência, como indica o Relator (A decisão proferida na exceção de incompetência nº 2006.70.00.001931-1/PR, oposta pelo acusado JOÃO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE (fls. 725-729), transitou em julgado, conforme consulta processual, em 06-06-2006). De outro lado, na forma dos precedentes citados, tem-se hipótese de preclusão, não cabendo sua revisão posterior, mesmo em grau de apelação.

(...)

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de incompetência territorial da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, nos termos da fundamentação.

Portanto, como a exemplo do precedente acima citado, no presente caso já houve interposição de exceção de incompetência, a qual foi rejeitada, tendo, inclusive, já ocorrido o trânsito em julgado do decisum, conforme se verifica das peças juntadas às fls. 100-126 destes autos.

Ademais, importante ressaltar, que, na hipótese dos autos, nem se está a tratar propriamente de discussão acerca de competência territorial, uma vez que tal já está assentada: o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba. Pretendem os impetrantes apenas a remessa dos autos ao Juízo Substituto da Vara. O entendimento firmado pela 4ª Seção desta Corte quanto à competência territorial com mais razão se aplica a uma singela questão de distribuição interna entre os magistrados do mesmo Juízo.

Ainda, e por fim, alegam os impetrantes que está configurada ofensa ao princípio do juiz natural. Entretanto, ao contrário do asseverado, acaso acolhida a pretensão é que haveria afronta ao referido preceito, atualmente inserto no artigo 399, § 2º, do CPP (o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença). Ora, mantendo-se o processamento da ação penal perante o juízo titular, o magistrado que instrui o feito será o prolator da sentença, o que não ocorreria caso fosse remetido o processo ao juiz substituto." (fls. 488/496)

Como se vê, a ordem de *habeas corpus* foi denegada na origem porque a matéria relativa à incompetência territorial estava preclusa, porquanto a exceção de incompetência foi julgada improcedente em 05 de junho 2009 (fls. 475/480) e não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de qualquer recurso ordinário contra essa decisão.

Em sendo assim, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

E inexistente constrangimento ilegal no acórdão impugnado.

Como é cediço: *"A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a competência ratione loci é relativa e prorrogável"*, logo, *"não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, nem oposto exceção de incompetência, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo perante em que tramita a ação penal."* (RHC 100969, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14/05/2010.)

Confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIME PLURILOCAL DE TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO. PRORROGAÇÃO. SÚMULA 691. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A tese do agravante, relativa à incompetência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maricá/RJ para processar e julgar a ação penal, restringe-se ao lugar onde os crimes foram cometidos, já que os fatos imputados ao paciente teriam ocorrido na Comarca de Duque de Caxias/RJ e não em Maricá/RJ, local onde tramita o processo.*

2. *Quadrilha que atuava no tráfico de drogas no Município de Maricá, estendendo-se, também, para favelas em Duque de Caxias e no Rio de Janeiro. Não há falar em incompetência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maricá/RJ.*

3. *Em se tratando de competência ratione loci e, portanto, relativa, e não tendo o paciente alegado o vício no momento oportuno, isto é, na fase da defesa prévia, houve prorrogatio fori em favor da comarca em que foi ele julgado, não sendo mais possível examinar sua impugnação a respeito, em razão da incontestável preclusão. Precedentes.*

4. *Não-cabimento do writ contra indeferimento de pedido liminar em outro habeas corpus, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. Precedentes. Não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF.*

5. *Agravo regimental improvido."* (HC 98205 AgR, 1.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 593, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JÚRI É RELATIVA E POR ISSO ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Em se tratando de apelação interposta contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sua devolutividade está restrita às hipóteses previstas no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes.*

2. *É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a competência territorial do Tribunal do Júri é relativa e, portanto, sujeita à preclusão se não argüida em momento oportuno.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 95139, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 08/05/2009.)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. PROVAS. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. VIA INADEQUADA. PENA. REDUÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RATIONE LOCI. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO.

1. *Aferir se há provas suficientes para a condenação não é matéria condizente com o habeas corpus, via angusta por excelência, onde não há espaço para revolvimento fático, indispensável em intentos deste jaez.*

2. *Somente se conhece de habeas corpus, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie.*

3. *A incompetência territorial, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, revela nulidade relativa, devendo ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão (prorrogação), ocorrente na espécie.*

4. *Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.*" (HC 95.118/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/09/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO ARGUIDA. PRECLUSÃO. PLURALIDADE DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção, no prazo legal, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. Precedentes do STJ.*

2. *Não é cabível a pretensão de reconhecimento do pedido da continuidade delitiva, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.*

3. *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula 718/STF).*

4. *"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal).

6. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena imposta ao paciente." (HC 132.982/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 05/04/2010.)

"DESAFORAMENTO. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal, modificado com o advento da Lei n. 11.689/2008.

3. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.

4. Assim, verificado que o paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri designado pela Corte de origem em razão de desaforamento, e não havendo notícia de nenhuma irresignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência do Tribunal do Júri da comarca da Capital/RJ, operando-se, portanto, a preclusão.

5. Writ não conhecido." (HC 99.523/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/04/2010.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0041910-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 164.717 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200470000332375 867020104040000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ACIR BREDAS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : ELIAS LIPATIN FURMAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.